


**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
**Recurso Administrativo nº 1118456-09.2025.8.26.0100**

**(164/2026-E)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Lavratura de escritura pública de inventário. Exigência de complementação de ITCMD como condição para a prática do ato. Inadmissibilidade. Limites do dever de fiscalização. Verificação restrita à existência de recolhimento do tributo, salvo irregularidade flagrante. Recolhimento do ITCMD com base no valor venal para fins de IPTU. Ausência de autuação, lançamento complementar ou exigência da autoridade fazendária. Matéria controvertida na jurisprudência. Inexistência de irregularidade manifesta. Óbice indevido à lavratura do ato notarial. Provimento do recurso.**

**Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,**

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] em face da r. sentença de fls. 71/74 do MM. Juiz Corregedor Permanente do 14º Tabelião de Notas da Capital que julgou improcedente o pedido de providências entendendo satisfatórias as explicações lançadas pelo Notário para exigência, como condição para a lavratura de escritura pública de inventário, de complementação do recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD com base no valor venal de referência.

Em síntese, alega o recorrente que, buscando lavrar a escritura pública de inventário, realizou o recolhimento do ITCMD com base no valor venal para fins de IPTU. Discorda da exigência do 14º Tabelião de Notas da Capital de complementação do recolhimento, que se funda na incorreção da base de cálculo do imposto, que deveria ser o valor venal de referência, nos

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118456-09.2025.8.26.0100 e o código 164D413.*

termos do Decreto Estadual n.º 55.002/09. Aduz que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça autoriza o recolhimento com base no valor venal de IPTU (fls. 86/94).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 115/117).

***E o relatório.***

***Opino.***

De proêmio, inexiste fundamento legal para tramitação em segredo de justiça (art. 189, CPC), que deve, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, ser levantado.

Trata-se de exame acerca da regularidade da exigência formulada pelo 14º Tabelião de Notas da Capital no sentido de condicionar a lavratura de escritura pública de inventário à complementação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação − ITCMD, sob o fundamento de que o tributo teria sido recolhido à menor, com base no valor venal do imóvel para fins de IPTU, e não no denominado valor venal de referência, conforme previsto no Decreto Estadual nº 55.002/2009.

Cumpre lembrar que a função notarial é exercida em regime de delegação do Poder Público, submetendo-se o delegatário ao princípio da legalidade estrita.

No âmbito tributário, o dever de fiscalização que recai sobre os notários e registradores encontra limites e não deve ir além da aferição sobre a existência ou não do recolhimento do tributo, salvo flagrante irregularidade ou irrazoabilidade do cálculo.

Nesta senda, é firme a orientação do C. Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118456-09.2025.8.26.0100 e o código 164D413.*

a atuação do Delegatário, no que se refere aos tributos incidentes sobre os atos notariais e registrais, deve restringir-se à verificação da existência do efetivo recolhimento do imposto e, excepcionalmente, à constatação de eventual irregularidade flagrante e objetiva, o que não se confunde com mera divergência interpretativa acerca da base de cálculo utilizada.

Tal entendimento foi claramente explicitado no julgamento da Apelação nº 1014029-24.2021.8.26.0577, do C. Conselho Superior da Magistratura, cuja ementa restou assim redigida:

> *"Registro de imóveis – Carta de sentença – Recusa do oficial com fundamento na irregularidade de recolhimento do ITBI – Dever de fiscalização do oficial de registro que se limita à existência do recolhimento do tributo, bem como da razoabilidade da base de cálculo – Impossibilidade de recusa ao registro da carta de sentença – Dúvida improcedente – Recurso provido."*

A *ratio decidendi* desse julgado aplica-se integralmente ao caso em tela.

Com efeito, verifica-se que o ITCMD foi efetivamente recolhido, não havendo notícia de autuação, lançamento complementar ou exigência formal da autoridade fazendária estadual.

A exigência formulada pelo Tabelião fundamenta-se unicamente na adoção, pelo contribuinte, do valor venal do imóvel utilizado para fins de IPTU, em detrimento do valor venal de referência, critério cuja utilização, além de controvertida, tem sido reiteradamente afastado pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, a simples divergência quanto ao critério de avaliação do bem — especialmente em matéria que se encontra sob intenso debate jurisprudencial — não configura irregularidade manifesta apta a

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118456-09.2025.8.26.0100 e o código 164D413.*

autorizar a intervenção do Delegatário.

Ao contrário, revela-se incompatível com o entendimento consolidado do C. Conselho Superior da Magistratura a exigência de complementação do imposto como condição para a lavratura da escritura pública, por representar indevida ampliação do poder de fiscalização do Notário.

Ante o exposto, respeitosamente, opino pelo **PROVIMENTO** do recurso administrativo, para o fim de reformar a r. sentença de fls. 71/74, afastando-se o óbice imposto pelo 14º Tabelião de Notas da Capital para a lavratura do inventário extrajudicial.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**LETICIA FRAGA BENITEZ**

**Juíza Assessora da Corregedoria**

(Assinatura Eletrônica)

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118456-09.2025.8.26.0100 e o código 164D413.*

CONCLUSÃO

Em 23 de abril de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Chefe de Seção Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 1118456-09.2025.8.26.0100**

**Vistos.**

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou PROVIMENTO** ao recurso administrativo, para o fim de reformar a r. sentença de fls. 71/74, afastando-se o óbice imposto pelo 14º Tabelião de Notas da Capital para a lavratura do inventário extrajudicial.

Levante-se o segredo de justiça, à falta de fundamento legal (art. 189, CPC).

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**SILVIA ROCHA**

**Corregedora-Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118456-09.2025.8.26.0100 e o código 164D446.*